



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 05, período de 1º a 15 de abril de 2024.

SUMÁRIO

Acórdão do STF	02
Decisão Monocrática do STF.....	03
Acórdão do TSE.....	05
Decisões Monocráticas do TSE.....	07

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Acórdão do STF

Agravo Regimental na Reclamação nº 64.178 - PA - Pará

Ministro Gilmar Mendes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF de 10/4/2024.

Agravo regimental na reclamação. 2. Eleitoral. 3. ADI 6.338. Consequências pela fraude à cota de gênero. 4. Ação de impugnação de mandato eletivo. Cassação do mandato de todos os candidatos vinculados ao DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários). 5. Decisão do Tribunal Superior Eleitoral em consonância com a jurisprudência firmada no respectivo paradigma. 6. Pretensão de redefinição do alcance da decisão proferida na ADI 6.338. Inadmissibilidade. Ausência de circunstâncias excepcionais legitimadoras. 7. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 22 de março a 03 de abril de 2024.

MINISTRO GILMAR MENDES
Relator

Disponível em: <https://digital.stf.jus.br>

Decisão Monocrática do STF

Habeas Corpus 233.259 - Rio de Janeiro/RJ

Ministro Gilmar Mendes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF de 11/4/2024.

DECISÃO: Trata-se de pedido de extensão dos efeitos de decisão monocrática de minha lavra, deferida em favor de Marcelo Bezerra Crivella, na qual determinei o trancamento da Ação Penal nº 0600108- 60.2021.6.19.0016, exclusivamente quanto ao crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral (eDOC 28).

O requerente, Luiz Roberto de Menezes Soares, afirma encontrar-se em situação jurídico processual idêntica a do paciente, razão pela qual pugna pela incidência do art. 580 do CPP (eDOC 41, p. 4). Além disso, sustenta que a ordem de habeas corpus foi concedida com caráter estritamente processual.

Requer “a extensão da ordem de habeas corpus concedida ao PACIENTE MARCELO BEZERRA CRIVELLA em favor de LUIZ ROBERTO DE MENEZES SOARES, determinando-se o trancamento ação penal de n. 0600108- 60.2021.6.19.0016, exclusivamente quanto ao delito tipificado pelo artigo 350 do Código Eleitoral” (p. 6).

Subsidiariamente, postula pela concessão de ofício do writ para o mesmo fim.

Solicitei a manifestação da Procuradoria-Geral da República acerca do requerimento de extensão (eDOC 43), a qual se pronunciou pelo deferimento do pleito (eDOC 47).

É o relatório. Decido.

Os pedidos de extensão formulados por corréus encontram amparo no tratamento jurídico isonômico que deve ser conferido a todos os acusados que integram a mesma relação jurídico-processual.

O art. 580 do CPP dispõe que “no concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”. Gustavo Badaró ensina que o dispositivo assegura homogeneidade no processo penal, ao inibir o conflito de decisões judiciais e exigir tratamento isonômico para todos os acusados. O autor afirma que essa regra não se limita a apelações; alcança os “demais recursos, bem como [o] habeas corpus e [a] revisão criminal, que, embora não sejam recursos, mas ações autônomas de impugnação, devem receber o mesmo tratamento legislativo” (Processo Penal, 5ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 843).

Eugenio Pacelli, ao comentar esse dispositivo, explica que os recursos e as impugnações são deduzidos, em regra, no interesse de quem deles faz uso. Porém, no caso de concurso de agentes, há questões materiais e processuais que devem ser resolvidas de maneira uniforme para todos os envolvidos. Trata-se daquilo que a doutrina chama de efeito extensivo do recurso. Por exemplo, “reconhecida pelo tribunal a prescrição (...), a extinção da punibilidade se dará em relação a todos, ainda que afirmada por ocasião da apreciação do recurso interposto por apenas um dos agentes” (Curso de processo penal, 21ª edição, São Paulo, Atlas, 2017, p. 964).

Outra não é a visão de Renato Brasileiro de Lima. O autor ensina que a concessão de ordem de habeas corpus em benefício de um dos acusados aproveitará os demais, desde que os motivos não sejam de caráter pessoal. Nessas situações, o Tribunal que decidir a causa deverá estender, de ofício, o resultado favorável em proveito dos demais acusados (Manual de Processo Penal, 8ª edição, Salvador, Juspodivm, 2020, p. 1790- 1791).

A jurisprudência se consolidou nesse sentido. No HC 86.005, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 5.3.2009, o Tribunal afirmou ser possível a extensão da ordem de habeas corpus, conforme interpretação teleológica e sistemática dos arts. 580 e 654, §2º, do CPP.

Por se tratar de providência que reforça a isonomia no processo penal, a extensão da ordem pode ocorrer a pedido do paciente ou de ofício. Cabe ao próprio Tribunal que decidir o habeas corpus avaliar a possibilidade de extensão da ordem em proveito dos demais acusados. Essa solução pode ser extraída do art. 193 do RISTF (“o Tribunal poderá, de ofício: (...) II – expedir ordem de habeas corpus quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”). No mesmo sentido, o art. 654, §2º, do CPP assegura que “os juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido que os requerimentos de extensão fundados no art. 580 do CPP podem alcançar os que integram a mesma relação jurídico-processual daquele que foi beneficiado com seu recurso ou ação, em virtude de circunstâncias objetivas comuns a todos os acusados.

É exatamente o caso dos autos.

Na espécie, considero caracterizada a identidade processual da situação do requerente com a do paciente originário.

O requerente consta como réu, juntamente com Marcelo Bezerra Crivella, tanto na denúncia originalmente apresentada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (eDOC 2), quanto nas iniciais oferecidas pelo Ministério Público Eleitoral após o declínio da competência para a Justiça Eleitoral. Estas se referem (i) à imputação de crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, cuja ação foi trancada na decisão paradigma (eDOC 3); e (ii) à suposta prática de crimes comuns conexos ao delito eleitoral, cuja exordial foi convalidada pelo Parquet Eleitoral (eDOC 4).

Registro que a decisão paradigma não se encontra fundamentada em circunstâncias exclusivamente pessoais. Logo, cabível a aplicação do art. 580 do CPP à situação do requerente.

Nesse mesmo sentido foi o pronunciamento da Procuradoria-Geral da República:

Nessas condições, não há dúvida de que os requerentes, supostos partícipes daquele crime, possuem idêntico direito ao trancamento, razão por que o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido, nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal”. (eDOC 47, p. 2)

Ante o exposto, determino o trancamento da ação penal nº 0600108- 60.2021.6.19.0016 também em relação ao réu Luiz Roberto de Menezes Soares, exclusivamente quanto ao delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2024.

MINISTRO GILMAR MENDES
Relator

Acórdãos do TSE

Recurso Eleitoral Especial nº 0600245-27.2020.6.21.0079 (PJe) – São Francisco de Assis /RS

Relator: Ministro André Ramos Tavares, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 5/4/2024, p. 212-234.

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. PROCEDÊNCIA. GRAVAÇÕES AMBIENTAIS ILÍCITAS. DEMAIS PROVAS. FONTES AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. CADERNO PROBATÓRIO ROBUSTO. ILÍCITOS CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recursos especiais interpostos pelos candidatos eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador do Município de São Francisco de Assis/RS, nas eleições de 2020, e pelo então presidente do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) contra acórdão do TRE/RS pelo qual, reconhecidas a ilicitude das gravações ambientais realizadas pela eleitora denunciante e a validade das demais provas produzidas, foi mantida, ante a comprovação das práticas de captação ilícita de sufrágio e de abuso dos poderes político e econômico, a condenação imposta aos investigados – cassação dos diplomas, multa de 25.000 UFIR e inelegibilidade –, à exceção do candidato a prefeito, que teve as penas de inelegibilidade e multa afastadas devido à não comprovação de sua participação ou anuência com os ilícitos.

2. De acordo com a maioria dos membros do TRE/RS, a ilicitude das gravações ambientais não teve o condão de macular as demais provas produzidas pela acusação, uma vez que a interceptação telefônica (causa das diligências posteriores) foi autorizada em vista de outros suficientes elementos considerados lícitos (fontes autônomas e independentes). Adotar entendimento diverso demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

3. As instâncias de origem não desprezaram as provas produzidas pela defesa, mas tão somente exerceram, fundamentadamente, o previsto no art. 371 do CPC. Conforme já decidiu esta Corte, "no exame da prova, ao se desconsiderar as produzidas pela defesa e privilegiar as produzidas pela acusação, o julgador deve explicitar as razões pelas quais umas prevalecem em relação às outras" (REspEl nº 1089-74/MG, Rel. desig. Min. Henrique Neves, DJe de 17.12.2015). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

4. Como se pode observar da moldura fática do acórdão regional, os diálogos extraídos dos celulares do vice-prefeito e do vereador – apreendidos após a regular autorização judicial, ou seja, observado o devido processo legal –, examinados conjuntamente com depoimentos testemunhais, revelam que os dois candidatos, durante o período eleitoral, doaram/prometeram/entregaram, com nítido dolo de obter voto, bens ou vantagens pessoais a eleitores em situação de vulnerabilidade econômica, o que consubstancia captação ilícita de sufrágio.

5. Para chegar a conclusão diversa daquela assentada pelo TRE/RS e concluir pela ausência de prova robusta e segura capaz de comprovar o ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições, tal como pretendido pelos recorrentes, seria necessário reexame do substrato fático-probatório que embasou a convicção do Tribunal a quo, vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

6. A partir das premissas consignadas no arresto regional, verifica-se a presença de provas contundentes e robustas – tabela emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de São Francisco de Assis/RS e dados extraídos de aparelhos celulares – de que o vereador que buscava reeleição, o vereador que objetivava se eleger vice-prefeito e o então presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, coordenador da campanha daqueles, aproveitando-se indevidamente da máquina pública – desvirtuamento e desvio de finalidade de programa social –, a partir de julho de 2020, distribuíram, reiteradamente, com finalidade estritamente eleitoral, sem nenhum critério, cestas básicas a eleitores, comportamento que, como asseverado pelos membros da Corte Regional, por ser grave o suficiente para comprometer a legitimidade das eleições, caracteriza abuso dos poderes econômico e político.

7. A Corte de origem concluiu que os fatos ensejadores da condenação por captação ilícita de sufrágio configuraram também abuso dos poderes econômico e político, visto que ficaram comprovados, pelas mensagens extraídas dos celulares, dispêndio de recursos privados e uso da máquina pública – disponibilização de retroescavadeira do município a dois eleitores –, condutas que, por integrarem "um conjunto contumaz, sistematizado e conjugado de ações ilícitas visando a captação de sufrágio", revelam gravidade suficiente para afetar a lisura do pleito.

8. Diante desse quadro, o acolhimento das teses recursais de ausência de provas para a caracterização do abuso dos poderes político e econômico demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência vedada nesta instância, a teor da Súmula nº 24/TSE.

9. Alicerçada a conclusão da Corte de origem, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, em provas concretas e robustas, é de rigor a manutenção do acórdão regional.

10. Recursos especiais desprovidos. Revogado o efeito suspensivo concedido pelo presidente do Tribunal a quo no exame de admissibilidade recursal. Determinada comunicação às instâncias de origem para imediato cumprimento do julgado.

DECISÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos recursos especiais eleitorais e, por consequência, revogar o efeito suspensivo concedido pelo Presidente do Tribunal Regional, mantendo o acórdão regional que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral e representação por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2020; determinando, ainda, a comunicação ao TRE/RS e ao Juízo da 79^a (septuagésima nona) Zona Eleitoral de São Francisco de Assis/RS para imediato cumprimento do julgado, nos termos do voto do relator, com o ajuste proposto pelo Ministro Raul Araújo.

Brasília, 5 de março de 2024.

MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES
Relator

Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Decisões Monocráticas do TSE

Lista Tríplice nº 0600384-02.2023.6.00.0000 (PJe) – Natal /RN

Relator: Ministro Nunes Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 4/4/2024, p. 126-127.

DECISÃO

1. O Tribunal Superior Eleitoral proferiu acórdão em 5 de março de 2024 que, por unanimidade, determinou o retorno da lista tríplice para preenchimento de vaga de juiz titular, da classe reservada aos advogados, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) para substituição da advogada Valéria Carvalho de Lucena Pantaleão, por motivo da ausência de atendimento do requisito da idoneidade moral.

Em 11 de março de 2024, a referida causídica opôs embargos de declaração, nos quais apresentou fundamentos e requereu a manutenção do respectivo nome na lista tríplice.

No último dia 14, Valéria Carvalho de Lucena Pantaleão juntou aos autos memorial (ID 160258359) assinado por Aldo Medeiros, Presidente da OAB/RN, e por José Alberto Simonetti, Presidente do Conselho Federal da OAB, no qual ratificam, em nome do Conselho Federal e da Seção Rio Grande do Norte –OAB/RN, as razões dos embargos de declaração e pugnam pelo acolhimento, com efeitos infringentes, para que se reconheça a manutenção da advogada na lista tríplice.

Em 15 de março de 2024, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, representado pelo próprio Presidente, José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio Grande do Norte – OAB/RN, representada pelo Presidente, Aldo de Medeiros Lima Filho, apresentaram petição na qual solicitam o desentranhamento do documento de ID 160258359 dos autos, em virtude de ter sido “juntado em nome dos ora requerentes sem a respectiva procuração com outorga de poderes para tanto” (ID 160260661).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese, verifico que Valéria Carvalho de Lucena Pantaleão juntou aos autos memorial atribuído à OAB/RN e ao Conselho Federal da OAB, representados respectivamente por Aldo Medeiros e José Alberto Simonetti, sem, contudo, comprovar poderes para representá-los judicialmente.

Some-se a isso o fato de os próprios signatários do documento terem solicitado o desentranhamento em razão da ausência de procuração outorgada à referida advogada.

3. Ante o exposto, defiro o pedido de desentranhamento do documento de ID 160258359.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO PUBLICITÁRIO. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 27/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Fernando Lucena Pereira dos Santos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) por intermédio do qual foram aprovadas com ressalvas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (ID nº 160001511):

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – CONTRATAÇÃO – FORNECEDORES – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL – INDÍCIOS – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO – DOAÇÃO ESTIMÁVEL – RECIBO ELEITORAL – AUSÊNCIA – CANDIDATO DOADOR – REGISTRO CONTÁBIL – FISCALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – IMPROPRIEDADE FORMAL – DESPESA – IMPULSIONAMENTO CONTEÚDO PUBLICITÁRIO – FACEBOOK – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – IRREGULARIDADE MATERIAL – DEVOLUÇÃO AO PARTIDO – RECURSOS PRIVADOS – 3,5% – DESPESAS DE CAMPANHA – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – APLICABILIDADE – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A presente prestação de contas se encontra regida pelos comandos normativos contidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Segundo consta no parecer conclusivo da CACE, foram detectadas impropriedades/irregularidades na prestação de contas final apresentada pelo requerente que, depois de diligenciadas, não teriam sido sanadas, a saber i) indícios de contratação de fornecedores sem capacidade operacional; ii) recebimento de doação estimável sem emissão de recibo eleitoral; e, iii) insuficiência na comprovação de despesa com impulsionamento de conteúdo publicitário.

Inicialmente, a falha elencada no item i diz respeito à contratação para a prestação de serviços de Contabilidade do fornecedor ESSENT JUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 25.188.538/0001-00, o qual não possui empregados registrados, conforme informação obtida da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, indicando possível ausência de capacidade operacional para prestação dos serviços.

No ponto, cumpre consignar que o próprio parecer técnico sinalizou que tal ocorrência não teve repercussão na análise das contas eleitorais de campanha, caracterizando-se como indício a ser encaminhado ao Ministério Público Eleitoral.

Acerca dessa questão, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que "a apuração da existência de capacidade operacional de uma empresa extrapola a competência do processo de prestação de contas, que deve se ater à análise do balanço contábil da agremiação partidária. Quanto à ausência de empregados na RAIS, esta Corte Superior fixou o entendimento de que tal circunstância não caracteriza irregularidade contábil que deva ser analisada no processo de prestação de contas, de modo que supostos ilícitos de natureza diversa devem ser apurados em âmbito próprio" (PC 0000139-84.2016.6.00.0000, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/04/2021, DJE 27.4.2021).

No tocante à segunda falha apontada (item ii), foi verificada a ausência de registro de doação estimável realizada pelo candidato Rafael Huete da Motta, no valor de R\$ 3.500,00, em favor do prestador de contas.

Segundo opinou o órgão técnico, embora tenha o prestador de contas sanado parcialmente a falha em sede de prestação de contas retificadora, fazendo incluir no demonstrativo de receitas estimáveis em dinheiro a aludida doação, deixou de emitir o correspondente recibo eleitoral (ID 10954402, 10954404 e 10954529), circunstância sem o condão de macular a regularidade das contas.

Nada obstante a falta da emissão do recibo eleitoral, foi possível a esta Justiça Especializada o exercício do seu mister fiscalizatório, identificando a procedência da doação relativa à serviços de captação, produção e edição de conteúdo audiovisual para programas de rádio e televisão, razão pela qual a falha remanescente se caracteriza tão somente como mera impropriedade formal.

Em relação à terceira falha identificada (item iii), constatou-se ter o candidato declarado despesa com impulsionamento de publicidade junto ao fornecedor Facebook, no importe de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), contudo somente juntou aos autos nota fiscal correspondente ao valor de R\$ 3.288,77 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos centavos), remanescendo uma diferença não comprovada por documento fiscal no valor de R\$ 6.411,23 (seis mil, quatrocentos e onze reais e vinte e três centavos).

Instado a se manifestar, o candidato não apresentou nota fiscal complementar, relatório das atividades/cobrança ou qualquer outro documento idôneo emitido pelo provedor de serviços capaz de comprovar a efetiva realização dos serviços em sua integralidade.

Como bem salientado pelo órgão técnico, “é cediço que a sistemática adotada pela empresa em comento pode trazer embaraços à comprovação da efetividade dos serviços prestados frente aos créditos adquiridos, que são cobrados no ato da contratação. Porém, a referida empresa não se nega a fornecer o(s) Relatório(s) de Cobrança respectivo(s), a partir do que toda a movimentação de valores pode ser checada, quer seja de créditos ou de despesas efetivadas, consistindo, para além da emissão de notas fiscais, no único meio de comprovação da utilização dos recursos pagos antecipadamente”.

É preciso considerar, todavia, que, no caso dos autos, apesar da subsistência da referida irregularidade, a parcela glosada da despesa (R\$ 6.411,23) corresponde a pouco mais de 3,5% do valor total das despesas declaradas nas contas em exame (R\$ 172.211,70), bem como, inexiste indício denotador de má-fé do candidato.

Em hipóteses análogas, aplica-se a remansosa jurisprudência desta Corte Regional e do Tribunal Superior Eleitoral que aponta para a possibilidade de aprovação com aposição de ressalvas quando inexpressivas, em termos percentuais ou absolutos, as irregularidades detectadas, sem o comprometimento da higidez e da confiabilidade do acervo contábil e ante a ausência de má-fé do candidato, a exemplo de: TRE/RN, PCE nº 060149075, Acórdão, Relator(a) Des. Jose Carlos Dantas Teixeira De Souza, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 132, Data 13/07/2023, Página 50.

De se acrescer ainda que os gastos com impulsionamento de conteúdos são aqueles efetivamente prestados, motivo no qual, eventuais créditos contratados e não utilizados, até o final do período eleitoral, devem ser transferidos ao órgão partidário como sobras de campanha, à luz do que preceitua o art. 35, §2º, II, c/c o art. 50, § 4º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, haja vista terem sido os créditos adquiridos com recursos privados.

Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas e da baixa gravidade das irregularidades detectadas, entendo que a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 74, II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Aprovação das contas com ressalvas.

No recurso, entende que a despesa foi efetivada licitamente, de modo que a determinação de recolhimento dos valores consubstancial ao enriquecimento ilícito da União. Pede, com isso, a reforma do acórdão recorrido (ID nº 160001520). Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) pelo não conhecimento ou pelo não provimento do recurso (ID nº 160153670).

É o relatório. Decido.

Na origem, o TRE aprovou com ressalvas as contas do recorrente diante da ausência de comprovação da regularidade de despesas com impulsionamento de conteúdo.

Transcrevo, por oportuno, trechos do acórdão que consubstanciam o entendimento acima exposto (ID nº 160001511):

Em relação à terceira falha identificada (item iii), constatou-se ter o candidato declarado despesa com impulsionamento de publicidade junto ao fornecedor Facebook, no importe de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), contudo somente juntou aos autos nota fiscal correspondente ao valor de R\$ 3.288,77 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos centavos), remanescendo uma diferença não comprovada por documento fiscal no valor de R\$ 6.411,23 (seis mil, quatrocentos e onze reais e vinte e três centavos).

Instado a se manifestar, o candidato não apresentou nota fiscal complementar, relatório das atividades/cobrança ou qualquer outro documento idôneo emitido pelo provedor de serviços capaz de comprovar a efetiva realização dos serviços em sua integralidade.

A leitura do trecho transscrito e de todo o aresto recorrido denota que o juízo de aprovação das contas com ressalvas foi embasado na análise dos documentos colacionados aos autos, de modo que o provimento do recurso não prescindiria de nova incursão no caderno probatório.

Redisputar as conclusões firmadas na origem para fins de provimento do recurso demandaria, na espécie, o reexame do acervo fático–probatório, providência incabível em sede de recurso de natureza especial, conforme dispõe a Súmula nº 24/TSE e precedentes deste Tribunal (AREspe nº 0600451–17/SP, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023; AREspe nº 060050659/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022).

Não bastasse a fundamentação acima exposta no sentido da negativa de seguimento do recurso, verifico que a argumentação trazida nas razões do recurso no sentido da ocorrência de enriquecimento ilícito da União não comporta análise, uma vez que, no acórdão, não houve determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo que a deficiência em sua fundamentação impossibilita a compreensão da controvérsia, tudo nos termos da Súmula nº 27/TSE.

Dessa forma, alterar a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostra-se inviável diante da vedação disposta na Súmula nº 24/TSE, além de o recurso incidir no óbice da Súmula nº 27/TSE, elementos que impõem a inviabilidade de seguimento da insurgência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Intime–se. Publique–se.

Brasília, 1 de abril de 2024.

Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES
Relator

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Cargo Vago

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes